



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	D. 06/08/1999
C	<i>soluções</i>
C	Rubrica

Processo : 10835.000541/95-21

Acórdão : 201-72.368

Sessão : 10 de dezembro de 1998

Recurso : 103.945

Recorrente : OLGA ISSAC DE SOUZA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - CONTRIBUIÇÃO À CNA E À CONTAG - A cobrança das contribuições citadas está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. RECURSO VOLUNTÁRIO - MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO - O recurso voluntário deve ter relação de causa e efeito com a decisão da qual decorre. Tratando a matéria nele versada, decorrente da execução do julgado, a peça processual constitui-se em impugnação a esta, em processo próprio e independente. **Recurso negado, quanto ao mérito; e não conhecido, quanto à matéria não contida na decisão singular.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: OLGA ISSAC DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria não contida na decisão singular; e II) em negar provimento ao recurso quanto ao mérito.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Cmf/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000541/95-21

Acórdão : 201-72.368

Recurso : 103.945

Recorrente : OLGA ISSAC DE SOUZA

RELATÓRIO

A recorrente impugna as Contribuições à CNA e à CONTAG, por não sentir-se obrigada a tal exigência.

Na decisão recorrida o Delegado de Julgamentos mantém a exigência, argumentando a sua legalidade.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, propugnando pela exclusão das contribuições guerreadas, sob os mesmos argumentos expendidos na impugnação. Aduz no recurso que não se conforma com os juros de mora e multa exigidos.

Em sua manifestação, a Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000541/95-21
Acórdão : 201-72.368

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O presente processo deve ser apreciado sob dois aspectos: o primeiro, a insurgência da contribuinte contra as contribuições guerreadas; o segundo, a alegada cobrança de juros e multa, na execução do julgado.

Quanto ao mérito, o Colegiado tem firmado posição quanto à legalidade das contribuições atacadas, ainda que à Receita Federal caiba unicamente o ônus de sua cobrança.

Tenho reiterado o meu entendimento da compulsoriedade das contribuições, sob comento, na condição de exigência de interesse de categorias profissionais ou econômicas (art. 149 da CF).

Neste aspecto, irreparável a decisão recorrida.

Passo ao segundo aspecto a ser avaliado pelo Colegiado. Para tal, cabe reproduzir a parte dispositiva da sentença atacada, que reza:

“Face ao exposto acolho a impugnação apresentada tempestivamente para **INDEFERI-LA**, quanto ao mérito, mantendo o crédito tributário, representado pela notificação de fls. 02.”

Como se percebe, não há na decisão qualquer determinação, quer genérica, quer específica, a mandar cobrar o valor do crédito acrescido de consectários. A referência ao crédito tributário mantido é o *representado pela Notificação de fls. 02*.

A inconformidade da contribuinte decorre de Demonstrativo de Consolidação, emitida por meio magnético, de responsabilidade de quem deva executar a decisão. No entanto, tal procedimento não se afeiçoa, ao meu ver, com o contido na sentença. Do conteúdo desta, inconformada a contribuinte, recorre através do remédio **recurso voluntário**, tem por tal, esta providência, nascedouro na desconformidade da recorrente, em relação a decisão singular, quer em sua integralidade, quer em relação a qualquer aspecto que afronte direito que julgue ter.

Como já mencionado, a decisão não faz qualquer menção a cobrança das parcelas da inconformidade da contribuinte, pelo que nada há a apreciar sobre a questão, no presente momento processual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000541/95-21
Acórdão : 201-72.368

Em persistindo a exigência, a contar da decisão adotada pelo Colegiado, quando desta intimada a contribuinte, entendo caber a ela o direito a nova impugnação, em relação a qualquer parte que suscite inconformidade, desde que limitada exclusivamente dos efeitos decorrentes da execução do julgado.

Esta situação, se ocorrente, inaugura novo procedimento, independente do presente e com rito próprio.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso, na parte dedicada ao mérito; mantendo, por tal, a decisão recorrida; e não conhecendo do recurso, na parte relativa à exigência de juros e multa de mora, por não ter sido apreciada na decisão *a quo*.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER